



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900001/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.531 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

A manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte sobre pedido de restituição/compensação de créditos de COFINS Não Cumulativa – EXPORTAÇÃO.

Do exame dos documentos acostados aos autos pode-se inferir que o contribuinte informou no PERD/COMP a existência de crédito relacionado ao Cofins Não-Cumulativo – Exportação.

O despacho decisório de fls. 14, considerou, a partir do informado no PER/DCOMP, que esse crédito seria decorrente de aquisições no Mercado Interno, indeferindo o pleito.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega em síntese que:

(...)

A empresa possui créditos de PIS/COFINS apurados pela não cumulatividade e créditos de PIS/COFINS recolhidos na importação.

A empresa adotava o critério de primeiramente efetuar a compensação dos débitos apurados no mês com os créditos apurados pela não cumulatividade proporcionais às vendas para o mercado externo devido ao fato de estar se tratando de créditos não cumulativos oriundos de notas fiscais de compra de matéria prima e insumos, e posteriormente tendo esgotado todos os valores relativos aos créditos da não cumulatividade a empresa passava a utilizar os créditos oriundos das importações devido ao fato de que o crédito de PIS/COFINS era decorrente do PAGAMENTO EM DINHEIRO destes tributos no desembaraço da mercadoria no porto, acreditando que por se tratar de pagamento em espécie e não de crédito o seu ressarcimento seria líquido e certo.

Baseado neste princípio a empresa encerrou o exercício de 2010 com saldo credor de PIS/COFINS oriundos de importação o qual passou a ser o objeto do Pedido de Ressarcimento.

Ocorre que no momento do preenchimento do Per/Dcomp de Ressarcimento não havia a opção para declarar os créditos oriundos de importação, desta maneira a empresa declarou os créditos na opção PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO.

O demonstrativo em anexo demonstra os valores que foram a base para o pedido de ressarcimento, e também os valores que foram utilizados para compensação dentro de cada mês.

Solicitamos sua presteza no sentido de se possível efetuar a homologação de ofício e se não for possível que nos seja indicada a forma mais correta de procedermos para que tal processo seja encerrado.

Caso seja necessário poderemos estar retificando a DCON para que as informações apresentadas no Per/Dcomp de Ressarcimento estejam iguais à DCON entretanto não acredito ser isto necessário pois apenas estaríamos alterando as colunas de utilização do crédito o que em nada iria alterar a situação em termos de valores e datas de utilização dos créditos.

Anexamos as cópias dos Despachos Decisórios relacionado aos Per/Dcomps citados.

(...)

A pretensão do contribuinte foi julgada improcedente por extensos fundamentos decisórios constantes do v. acórdão recorrido (fls. 38/43), onde se concluiu que no caso de restituição e compensação o ônus da prova é do contribuinte (autor do pedido), e que “em sua defesa o Contribuinte não poderia ter se restringido a simples apresentação, como elemento de prova, do demonstrativo às fls. 31, sem se preocupar em retificar o Dcon e apresentar os documentos de sua escrituração que lastreiam o crédito requerido”.

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (fls.51/56), no qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois segundo o Recorrente, a duração do processo ultrapassou 6 anos para apreciar a Manifestação de Inconformidade.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-008.531 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.900001/2013-12

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Admissibilidade:

O Recorrente foi intimado da decisão de piso em 18/02/2019 (fl. 48) e protocolou Recurso Voluntário em 12/03/2019 (fl.49) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Prescrição intercorrente:

Pugna o Recorrente pelo reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente, uma vez que ocorreu o transcurso de 6 anos sem qualquer movimentação processual por parte da administração pública. Para tanto, o contribuinte invoca o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF e art.24 da Lei nº 11.457/2007.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte asseverou que:

In casu a demora excessiva, sem qualquer justificativa plausível, acarretou danos ao contribuinte no momento em que levou cerca de 2.180 dias para que fosse proferida uma decisão, sendo que é obrigatório o prazo de 360 dias.

Sendo assim, e por tratar-se de garantia constitucional tanto o contribuinte quanto o Fisco pugna pela prescrição do débito a ser constituído pelo indeferimento da manifestação de inconformidade uma vez que o crédito tributário existente e utilizado para compensar o débito gerado na época do Perdcomp já prescreveu e a empresa não tem mais como utilizar o crédito, visto que devido a demora no julgamento da Manifestação de Inconformidade a empresa foi prejudicada pois poderia utilizar o crédito de outras formas em outros processos, ações que devem ser realizadas como forma de tornar efetivo o princípio da razoável duração do processo.

Pois bem. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição da cobrança dos débitos, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário em razão de pendência de apreciação de recurso no presente processo administrativo - essa é, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ex vi do art. 151, III, do CTN².

Em outras palavras, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário suspende-se com as reclamações e recursos apresentados pelo contribuinte, impedindo-se o exercício do direito da Administração de cobrar referido crédito, não se pode imputar a esta um estado de inércia enquanto perdurar a eficácia suspensiva em questão. E dizer, no trâmite do processo administrativo tributário, não corre prazo prescricional.

Além do mais, é assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim, nos termos do Art. 72 do RICARF, sendo a súmula de observância obrigatória por este colegiado não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em síntese, entendo que o recorrente não demonstrou o direito ao crédito, nem por fatos nem por provas e que no Recurso Voluntário seu único argumento foi a aplicação da prescrição intercorrente, que como demonstrado não se aplica ao PAF.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green